



Impugnações - Processo 13/2025 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Requerimento

Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. ("CS Brasil"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.965.693/0001-00, vem respeitosamente apresentar-lhe IMPUGNAÇÃO anexa, direcionada ao Pregão – Desde já agradecemos a atenção,

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/07/2025 16:09	030621 Impugnação Camara Mun. Santos_SP_PE_13_2025 ARP CS Transportes.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/062ab8bcf6e4453da8ad5c6cff1ea6aa.pdf

Resposta

Segue manifestação e decisão sobre a impugnação apresentada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	14/07/2025 14:05	Decisão de Impugnação PE 13- 2025.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a0eb9c756b464e6fad4d179218989553.pdf

ROSE FARIAS BRAGA
SANTOS-SP - 14/07/2025

Gerado em: 14/07/2025 14:06:19

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

PROCESSO Nº 176/2025

SESSÃO 15/07/2025

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. ("CS Brasil"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.965.693/0001-00, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 04, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão tem o seguinte objeto:

Seleção de propostas para registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, com quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do município, conforme delimitação definida, incluídas as despesas com seguro, manutenções corretivas e preventivas dos veículos, destinados ao uso exclusivo dos vereadores da Câmara Municipal de Santos, com a finalidade de atender à necessidade de transporte oficial durante o exercício das funções parlamentares, conforme descrições constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. ENCARGOS EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO)

Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, julgado em 15/03/2011)“.

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

2. PRAZO DE ENTREGA

Sobre o prazo para mobilização da frota, o edital prevê que:

*5.2. Os veículos deverão ser disponibilizados em até **30 (trinta) dias corridos da emissão da ordem de serviço**, prorrogáveis por igual prazo, mediante solicitação justificada da empresa detentora.*

(...)

*Os veículos deverão ser disponibilizados em até **30 (trinta) dias corridos da emissão da ordem de serviço**, prorrogáveis por igual período mediante solicitação da empresa contratada.*

(...)

*Prazos: os veículos deverão ser disponibilizados em **até 30 (trinta) dias corridos da emissão da ordem de serviço**, prorrogável por igual prazo, mediante solicitação justificada da empresa detentora.*

Quanto às características, deverão:

com ano de fabricação de 2024 em diante e, no máximo, 10.000 quilômetros rodados ou zero quilômetros

Primeiramente, cumpre registrar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Com efeito, além do órgão responsável pela licitação não ser obrigado a realizar a contratação, não se pode olvidar que existe a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Câmara Municipal de Santos, situação que torna temerária a aquisição dos veículos antes da formalização do contrato entre as partes, já que não existe qualquer garantia em relação à contratação.

Outrossim, fato é que para fornecimento de veículos zero km a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, além da regularização de documentos, emplacamento, traslado até os locais de entrega, que demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Além disso, ainda que o Edital permita o fornecimento de veículos seminovos, a quilometragem estabelecida para os veículos (ano de fabricação 2024 e máximo de 10.000 km), conduz ao entendimento de que os veículos devem ser zero km.

Logo, as condições de prazo fixadas restringem a participação das licitantes, já que dependerão de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos, nas condições e características estabelecidas em edital, em um prazo exíguo prazo de 30 (trinta) dias.

Neste contexto, após liberação dos veículos, sejam eles novos ou seminovos, ainda serão necessários os procedimentos finais de preparação dos veículos, os quais englobam implementações, regularização de documentos, emplacamento e traslado até os locais de entrega, que demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Não há dúvidas, qualquer que seja a opção, a Contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Assim, é importante que sejam alteradas as condições de entrega a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.” (grifo nosso)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Da mesma forma, segue o entendimento da doutrina:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

De fato, as condições para entrega do objeto devem ser condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Diante do exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a Câmara Municipal de Santos e possibilitar a conclusão dos procedimentos necessários para entrega dos veículos em observância às especificações do Edital, se requer sua alteração para:

- a. Caso opte pelo fornecimento de **veículos zero km**, fixar prazo de entrega de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.
- b. Caso opte pelo fornecimento de **veículos seminovos**, fixar prazo de entrega de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

- c. Determinar que a Ordem de Serviço será encaminhada após a formalização do contrato pelas partes.

3. ANEXO V MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Consta no edital o seguinte modelo de declaração de qualificação técnica profissional:

A Empresa _____, CNPJ nº _____, endereço completo _____, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, DECLARA, sob as penas da lei, que possui profissionais (motoristas) treinados em direção defensiva, em observância ao disposto no Anexo I, deste ato convocatório, devidamente capacitados ao cumprimento do objeto desta licitação. A comprovação da realização do curso por parte dos motoristas que prestarão serviços para este órgão, mediante apresentação dos respectivos certificados, deverá ser realizada no momento da assinatura do contrato.

Entretanto, a declaração para participação no certame de que possui os profissionais treinados é restritiva, uma vez que somente após a formalização do contrato, a contratada fará aquisição dos veículos e poderá efetuar a contratação da mão de obra.

Fato é que a antecipação da comprovação da existência de mão de obra impede o maior número de interessados em participar no certame e o melhor preço à Câmara Municipal de Santos.

Dessa forma, como forma de ampliar as condições de participação no pregão, edital deverá ser retificado para constar que declaração futura:

DECLARA, sob as penas da lei, que **possuirá** profissionais (motoristas) treinados em direção defensiva, em observância ao disposto no Anexo I, deste ato convocatório, devidamente capacitados ao cumprimento do objeto desta licitação. A comprovação da realização do curso por parte dos motoristas que prestarão serviços para este órgão, mediante apresentação dos respectivos certificados, deverá ser realizada no momento da assinatura do contrato.

4. REAJUSTE

O edital dispõe sobre regras para repactuação (em razão da locação com mão de obra), entretanto, não fixa regras sobre o reajustamento do contrato.

Ocorre que, no âmbito das contratações realizadas sob a égide da nova Lei de Licitações, o reajustamento dos preços independe de solicitação e **deve ter data base vinculada à data do orçamento estimado para licitação**, conforme se depreende da leitura do artigo 92, § 3º, da Lei 14.133/2021.

“§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à

data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”

Ademais, em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Além disso, é certo que a ausência de indicação da data do orçamento estimado configura clara ilegalidade e abre margem para discricionariedade pela contratante, o que não pode prevalecer sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Neste contexto, considerando que todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, é imprescindível que o edital em referência indique expressamente que o reajuste será concedido a partir da anualidade do orçamento estimado, bem como indicada qual foi esta data.

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente, se requer que seja:

- a. Fixar que os preços serão reajustados **após um ano da data-base do orçamento estimado para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido**, para as demais concessões.
- b. Indicar expressamente a **data do orçamento estimado** que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Santos, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado prazo razoável para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 09 de julho.

Atenciosamente,

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Contato: Contato: Caio Roberto De Souza Gallo

Telefones de Contato: (11) 2377 8068

**Caio Roberto
de Souza
Gallo:126010
51647**

Assinado de forma
digital por Caio
Roberto de Souza
Gallo:1260105164
Dados: 2025.07.09
16:08:11 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025 **PROCESSO Nº 176/2025**

1. PRELIMINARMENTE

O presente procedimento licitatório pretende a seleção de propostas para registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, com quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do município, conforme delimitação definida, incluídas as despesas com seguro, manutenções corretivas e preventivas dos veículos, destinados ao uso exclusivo dos vereadores da Câmara Municipal de Santos, conforme descrições constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A convocação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 13/2025 foi efetuada em 30 de junho de 2025, com publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Santos e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No dia 09 de julho de 2025, às 16h09, a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, apresentou pedido de impugnação ao Edital supramencionado, encaminhando-o via plataforma BLL Compras.

Registro que no dia 09 de julho de 2025 foi feriado no Estado de São Paulo, conforme calendário oficial, razão pela qual não houve expediente na Câmara Municipal de Santos.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do subitem 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando as datas de abertura do certame e do protocolo do pedido de impugnação, cumpre consignar que o pedido formulado pela impugnante foi apresentado na forma e prazos exigidos no edital, sendo, portanto, tempestivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa impugnante alega, inicialmente, omissão no edital quanto à previsão de encargos moratórios em caso de inadimplemento da Administração Pública. Sustenta que a ausência de cláusulas que prevejam o pagamento de juros de mora, correção monetária e multa em caso de atraso nos pagamentos viola os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e pode acarretar enriquecimento ilícito por parte da contratante. Aponta ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito à incidência de tais encargos em contratos administrativos e requer a inclusão expressa dessas previsões no edital.

No segundo ponto, a impugnante contesta o prazo de 30 (trinta) dias previsto no edital para disponibilização dos veículos locados, argumentando que este é exíguo, sobretudo no caso de veículos zero quilômetro. Segundo a empresa, o processo de fabricação, documentação, emplacamento e deslocamento dos veículos até a contratante demanda prazo superior ao estipulado. Diante disso, requer a revisão do cronograma, sugerindo que, para veículos zero km, seja concedido o prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), e para veículos seminovos, o prazo de 60 (sessenta) dias, igualmente prorrogável. Requer ainda que a contagem do prazo inicie-se somente após a formalização do contrato e emissão da ordem de fornecimento.

No terceiro ponto, a empresa considera restritiva a exigência contida no modelo de declaração de qualificação técnica profissional, a qual solicita a comprovação prévia de que a empresa dispõe de motoristas capacitados em direção defensiva. Sustenta que tal exigência afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a contratação de pessoal será efetivada somente após a assinatura do contrato. Assim, propõe que o modelo de declaração seja ajustado para que a empresa apenas se comprometa a disponibilizar profissionais capacitados no momento da execução do contrato.

No quarto ponto, a impugnante aponta a ausência de previsão no edital quanto ao reajuste dos valores contratuais, o que entende ser obrigatório, conforme o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021. Reforça que deve haver cláusula de reajustamento vinculada à data-base do orçamento estimado, conforme entendimento já consolidado pelos órgãos de controle. Diante disso, requer a inclusão de cláusula que assegure o reajuste anual a partir da data-base do orçamento e que esta data seja expressamente indicada nos documentos do certame.

Ao final, a empresa requer a retificação do edital e de seus anexos, bem como o adiamento da sessão pública designada, a fim de assegurar a legalidade do processo licitatório, promover a ampla competitividade entre os licitantes e garantir a observância dos princípios que regem as contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o previsto no item 7.4 do Edital, a impugnação foi encaminhada aos setores técnicos, para que se pronunciassem acerca do apresentado pela impugnante.

Os setores manifestaram-se pela improcedência da impugnação, emitindo o seguinte parecer:

“1. ENCARGOS EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO)

O contrato não prevê a aplicação de multa em desfavor da Contratante em caso de atraso de pagamento a ela imputado. Quanto à correção monetária e juros de mora, a obrigação de pagamento decorre de lei e, portanto, prescinde de previsão contratual expressa.

“2. PRAZO DE ENTREGA

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Termo de Referência especifica expressamente no item 1.1 que os veículos deverão ter ano de fabricação de 2024 em diante e, no máximo, 10.000 quilômetros rodados ou zero quilômetros, esclarecendo que a intenção da Administração não é o de restringir ou de conduzir ao entendimento de que o carro seja zero quilômetros, e sim, que esta seja uma alternativa da contratada, de forma que viabilize a entrega da solução conforme a realidade do adjudicatário e possibilite a ampliação da competitividade.

Prosseguindo ao disposto no item 5.2 do Edital, “os veículos deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias corridos da emissão da ordem de serviço, prorrogáveis por igual prazo, mediante solicitação justificada da empresa detentora”, totaliza-se o prazo de 60 (sessenta) dias, desde que justificado. Este prazo foi estabelecido com a intenção de equilibrar o atendimento de uma necessidade que se encontra atualmente sem solução para a Administração e a capacidade de atendimento pelos potenciais fornecedores. A Administração não ignora a possibilidade de que eventos além do controle da contratada possam gerar atrasos na entrega, tanto que a prorrogação justificada não enseja sanção contratual.

Destaca-se que o objeto em questão é a locação de veículos, e não a aquisição, objeto para o qual o prazo de entrega é comumente definido



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

como 10 (dez) dias úteis, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 001/SMTUR/2025, da cidade de São Paulo, “a prestação deverá ser iniciada em até 10 (dez) dias úteis a partir da emissão da Ordem de Início dos serviços”; Pregão Eletrônico nº 007/2022, da Prefeitura de Pesqueira, “A CONTRATADA disponibilizará os veículos para início dos serviços objeto desta licitação em até 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Serviço pela CONTRATANTE”; ou, não há definição prévia em edital, sendo disposto apenas que os veículos serão disponibilizados em datas preestabelecidas.

Ainda, mesmo para a aquisição, existem contratações com prazos similares ao disposto, como no Pregão Eletrônico nº 82/18, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que determinou prazo de entrega dos veículos de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir da data de publicação do extrato do contrato.

Portanto, o prazo inicial, por si só, já se encontra acima da média para objetos similares, e, ainda, pode ser prorrogado, demonstrando sua exequibilidade e razoabilidade, mediante a relação entre a necessidade atual e a viabilidade da solução.

3. ANEXO V MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O referido Anexo V do Edital dispõe que “a comprovação da realização do curso por parte dos motoristas que prestarão serviços para este órgão, mediante apresentação dos respectivos certificados, deverá ser realizada no momento da assinatura do contrato”, sendo necessário que haja motoristas qualificados para o atendimento da demanda, a exigência não impede que as empresas interessadas que tenham capacidade de fornecer o objeto participem do certame, apenas previne que o objeto seja adjudicado por concorrente inapta, atrasando a solução da necessidade, gerando custos à Administração e ônus aos demais concorrentes.

4. REAJUSTE

Tratando-se de contrato em que os custos se relacionam a prestação de mão de obra (motorista), a Lei 14.133/2021 estipula que a adequação dos preços, em caso de prorrogação, deverá ser feita mediante repactuação (e não reajuste em sentido estrito), conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

expressamente previsto no contrato. Quando a variação de custos se referir a itens de mercado, o contrato prevê, por outro lado, a aplicação do IPC-Fipe, na Cláusula 7.9, para o reajuste em sentido estrito.”

5. DA DECISÃO

Considerando a análise e manifestação da área técnica, que adoto integralmente como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à impugnante.

Pelos motivos acima elencados DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada. O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente através da plataforma BLL Compras, conforme prevê o item 7.6 do edital.

Santos, 14 de julho de 2025.

Rose Farias

Braga :297.151.69
8-99

Assinado de forma digital por
Rose Farias
Braga :297.151.698-99
Dados: 2025.07.14 14:07:14
-03'00'

Rose Farias Braga
Pregoeira